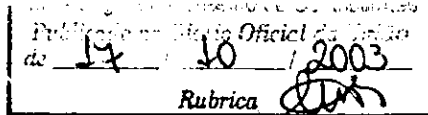




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.010057/00-53

Recurso nº : 120.745

Acórdão nº : 202-14.773

Recorrente : GEVISA S/A

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS – COMPENSAÇÃO – A utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos ao contribuinte para a quitação quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, no período, dependia de prévio requerimento.

RETROATIVIDADE BENIGNA - Não há que se cogitar quando a lei nova determina a observância da disposição da lei que deu causa à exigência.

DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – Não provada a condição, incabível o afastamento da multa de ofício.

JUROS DE MORA - São devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

CONFISCO – Não compete à instância administrativa manifestar-se sobre a eventual inobservância de princípios constitucionais por ato legal instituidor de penalidade.

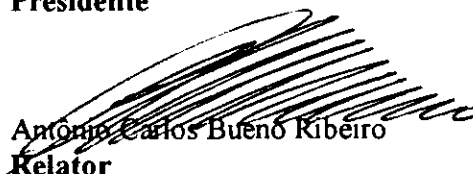
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GEVISA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, a Dra. Maria Fernanda de Azevedo Costa.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10830.010057/00-53
Recurso nº : 120.745
Acórdão nº : 202-14.773

Recorrente : GEVISA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 127/137:

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe, acompanhado dos respectivos demonstrativos, no montante de R\$ 13.061.996,23, descrição dos fatos e enquadramento legal, tudo às fls. 68/84, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, relativa aos períodos de 04/1997 a 05/1998, 07, 08 e 10 de 1998, e 07/1999 a 12/1999, cuja ciência se deu em 18/12/2000.

2. *Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls 75/83) , a contribuinte efetuou compensação indevida de contribuições para a Cofins com créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e saldos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pois realizadas sem autorização da Secretaria da Receita Federal.*

3. *Relata o autuante que a empresa já havia recebido resposta em processo de Consulta que, embora considerada ineficaz, deixou claro que não poderia ser compensado espontaneamente pela contribuinte créditos de ressarcimento de IPI com débitos de outros tributos. Teria a empresa, portanto, desrespeitado o art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

4. *Assim, neste processo, foi efetuado o lançamento da contribuição, considerando a base de cálculo como determinado no Mandado de Segurança, processo nº 1999.61.05.003891-3, receita bruta conforme art. 2º da LC 70, de 1991. Exigiu-se a diferença entre esta base de cálculo e aquela calculada pela Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, por meio do processo 10830.010055/00-28.*

5. *Sobre o valor da contribuição compensada indevidamente foi exigida a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, com o percentual agravado para 112,5 % (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no parágrafo segundo do mesmo artigo, sob a fundamentação de que a contribuinte, embora alertada quanto às consequências, não observou os prazos estabelecidos para resposta às intimações de 25/02/2000 e 12/05/2000, solicitou prorrogações fora de prazo e deixou de apresentar parte dos elementos solicitados.*

6. *Inconformada com a exigência, a autuada, em 16/01/2001, apresentou impugnação, juntada às fls. 87/102, argumentando que:*



Processo nº : 10830.010057/00-53
Recurso nº : 120.745
Acórdão nº : 202-14.773

6.1 o auto de infração é nulo de pleno direito por falta de clareza, perfeição e dos requisitos essenciais do lançamento, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório;

6.2 o próprio agente fiscal reconhece a existência de processos administrativos, os quais, nos termos do art. 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, o que implica a nulidade do lançamento. Decorre dessa suspensão também a impossibilidade de se aplicar multa, conforme previsto no art. 63 da Lei 9.430, de 1996, e juros moratórios.

6.3 quanto ao juros de mora, sustenta não ter ocorrido a mora, pois a exigibilidade teria sido suspensa anteriormente ao nascimento da obrigação tributária, assim, o vencimento de eventual débito seria 30 dias após a notificação da decisão que decidir o processo, nos termos do art. 160 do CTN. Portanto, não caberia a exigência de juros de mora, seja a título compensatório ou moratório, pelo que deve ser anulada sua aplicação;

6.4 a multa aplicada tem caráter confiscatório pois não guarda nenhuma relação com a infração que teria sido cometida, não havendo proporcionalidade entre a falta e a penalidade;

6.5 além disso, é totalmente incabível o agravamento da multa de ofício, pois, ao contrário do que afirmou a fiscalização, a impugnante cumpriu fielmente todas as intimações que lhe foram endereçadas, sendo que o simples julgamento do Fiscal, de que tais informações seriam insatisfatórias, inábil para permitir tal agravamento;

6.6 no mérito, entende improcedente a autuação, afirmando estar devidamente demonstrado que efetuou pagamento mediante compensação dos saldos credores do IPI existentes em seus livros fiscais e de saldos do IRRF;

6.7 a exposição de motivos da Lei 9.430, de 1996, deixa claro que o legislador compreendeu a importância e a amplitude da compensação, flexibilizando sua utilização, e o art. 11 da Lei 9.779, de 11 de janeiro de 1999, deixou expressa a possibilidade de se compensar o saldo credor do IPI com outros tributos, não podendo ser a norma restringida por ato infra legal, especialmente pela Instrução Normativa SRF 33/99;

6.8 ademais, de nosso ordenamento jurídico decorre o princípio que admite a aplicação retroativa da legislação mais benéfica ao contribuinte, nos casos que prescindem de decisão definitiva, de acordo com o art. 106 do CTN;

6.9 finda sua peça impugnatória requerendo seja julgada improcedente a autuação fiscal."



Processo nº : 10830.010057/00-53
Recurso nº : 120.745
Acórdão nº : 202-14.773

Por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 189, de 22/11/01 (fls. 127/137), os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, por unanimidade de votos, acordaram em julgar parcialmente procedente o lançamento, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Essa decisão foi assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/10/1998, 01/07/1999 a 31/12/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

A compensação entre tributos de espécies distintas deve ser efetivada mediante prévia solicitação à Secretaria da Receita Federal.

CRÉDITOS DO IPI - O direito ao aproveitamento de crédito do IPI, a que alude a IN SRF nº 33/1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos, no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Em face do princípio da razoabilidade, o agravamento do percentual da multa de ofício para 112,5 % exige inequívoco desatendimento, por parte da contribuinte, do que lhe foi solicitado. Pedidos de prorrogação de prazo para resposta, mesmo quando a destempo, mas acolhidos pela fiscalização, afastam o agravamento da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte”.

Em tempo hábil e fazendo prova da observância do requisito de admissibilidade de arrolamento de bens (fls. 157/159 e 179/180), a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 140/173, no qual, além de reiterar os argumentos da impugnação, em suma, aduz que:

- no que concerne à preliminar de nulidade do procedimento fiscal, por não estar revestido de liquidez e certeza, o afastamento do agravamento da multa pela decisão recorrida veio confirmar a iliquidez do lançamento apontada na impugnação, a par de outras irregularidades que não foram corrigidas, persistindo, assim, o vício apontado;



Processo nº : 10830.010057/00-53
Recurso nº : 120.745
Acórdão nº : 202-14.773

- discorda da decisão recorrida por ter deixado de apreciar a preliminar de nulidade da multa percentual de 75%, devido a sua natureza confiscatória, sob o fundamento de que é defeso às instâncias administrativas apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação vigente, uma vez que os órgãos administrativos não devem e não podem se afastar dos ditames emanados da Carta Suprema;
- no caso, o caráter confiscatório é ostensivo, pois por suposta violação à obrigação acessória ("ausência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal") foi aplicada uma multa de 112,5% (reduzida para 75%);
- a não apreciação pela decisão recorrida das preliminares de nulidade do auto de infração é uma omissão grave que enseja a nulidade da mesma, pois afronta diversos princípios constitucionais, tais como: o da legalidade; os que garantem os direitos de propriedade; o de petição; o do devido processo legal; e o do contraditório e ampla defesa; e
- no mérito, lançar somente pelo fato de a Recorrente não ter requerido a autorização prévia à Secretaria da Receita Federal para, assim, declarar a ilegitimidade da compensação procedida, é fazer sobrepor uma obrigação acessória sobre o direito à compensação a que faz jus a Recorrente, visto que tanto os créditos de IPI, como os saldos credores de IRRF, utilizados para compensar com os valores devidos de COFINS, são legítimos, valendo ressaltar que a autuação fiscal não questionou isso.

É o relatório.



Processo nº : 10830.010057/00-53
Recurso nº : 120.745
Acórdão nº : 202-14.773

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De pronto deve ser afastada a preliminar de nulidade do procedimento fiscal em causa, sob alegação de estar revestido do vício de iliquidez e incerteza, pois, como bem demonstrado pela decisão recorrida, além da então impugnante não ter precisado quais seriam os requisitos essenciais faltantes para a validade do auto de infração, verifica-se que, em verdade, esses requisitos estão todos presentes nos autos, consoante o ali demonstrado.

O afastamento do agravamento da multa pela decisão recorrida em absoluto vem confirmar a iliquidez do lançamento apontada na impugnação, porquanto refere-se à matéria suscetível de acerto no curso do processo administrativo fiscal, de onde, afinal, emergirá a Certidão da Dívida Ativa ostentando o crédito tributário com as alterações cabíveis, assegurando, assim, os pressupostos de certeza e liquidez do título executivo.

A propósito das “outras tantas irregularidades do trabalho fiscal que foram apontadas na impugnação e que não foram corrigidas”, não consegui vislumbrar nada que a decisão recorrida já não tenha propriamente rebatido e, portanto, trata-se de alegação que se perde no vazio.

A Recorrente prossegue arguindo que o auto de infração não reúne condições de subsistir em face de “inúmeras incongruências a seguir renovadas”.

Adiante só tece considerações acerca do não exame pela decisão recorrida da “preliminar de nulidade da multa percentual de 75%”, ao fundamento de serem as autoridades administrativas incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação vigente no país. A Recorrente considera essa atitude afastada dos princípios e ditames emanados da Carta Suprema, razão pela qual apela a este Colegiado para declarar a nulidade da multa devido ao seu caráter confiscatório, que, no caso, seria ostensivo, haja vista tratar-se de uma suposta violação à obrigação acessória.

Por óbvio a alegada omissão de apreciar o aventado aspecto confiscatório da multa de ofício não diz respeito ao lançamento em si, quando muito poderia dar azo à arguição da nulidade da decisão recorrida, o que a Recorrente cuidou de fazer de forma imprecisa e genérica no tópico seguinte do recurso. A questão de a multa de ofício ser confiscatória constitui matéria a ser solucionada em sede do exame de mérito da exigência, sendo impróprio alçá-la à categoria de preliminar suscetível de comprometer *a priori* a validade do auto de infração.

Dessarte, nada de concreto a Recorrente apresentou no sentido da existência de algum vício capaz de infirmar em sede de preliminar a validade do presente lançamento.

Passemos, agora, ao exame da preliminar de cerceamento de defesa ao pretexto de a decisão recorrida não ter examinado “as preliminares” de nulidade do auto de infração, o que consistiria numa infração grave que ensejaria a nulidade da mesma, por afronta a diversos princípios constitucionais.



Processo nº : 10830.010057/00-53
Recurso nº : 120.745
Acórdão nº : 202-14.773

É incontroverso que se porventura for constatada a omissão da autoridade de primeira no exame de questões postas na defesa do contribuinte fica caracterizado o cerceamento de defesa, o que imporia a declaração de nulidade daquela decisão para que outra fosse proferida na boa e devida forma.

Sucede que aqui a Recorrente nem mesmo se deu o trabalho de enunciar as preliminares de nulidade do auto de infração omitidas, dedicando-se a alinhar copiosos argumentos doutrinários e jurisprudenciais em prol dessa tese.

Pelo já exposto e adiantado, aquilo que tão e somente poderia ensejar a arguição de omissão seria o fato de a decisão recorrida ter considerado fora de seu alcance o debate sobre aspectos da constitucionalidade ou da legalidade das normas jurídicas que fundamentam o auto de infração, pelo que não poderia analisar as alegações de inconstitucionalidade da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Acontece que essa posição foi devidamente motivada, tendo, inclusive, sido assinalado que o comando do art. 150, inciso IV, da Carta Magna veda a utilização de tributo com efeito de confisco, o que não é o caso da multa de ofício cuja natureza é de penalidade. Isso afasta qualquer mácula da decisão recorrida sob esse aspecto, razão pela qual também rejeito a preliminar em foco.

No mérito, o presente litígio centra na questão da rejeição pela autoridade administrativa da compensação efetuada pela Recorrente, sem prévio requerimento, de débitos para com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com alegados créditos escriturais registrados na conta gráfica de IPI, de distintas origens, e indébitos do Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF, cujas glosas resultaram na exigência em exame.

Em primeiro lugar é impróprio e, portanto, inaceitável a tentativa da Recorrente de situar o requisito legal vigente à época para a compensação entre tributos de espécies distintas, qual seja, o requerimento à Secretaria da Receita Federal, na categoria de obrigação acessória, cuja inobservância estaria sendo sobreavaliada a ponto de sobrepor ao direito de compensação a que faria jus e que isto, quando muito, poderia ensejar a aplicação de uma penalidade pelo seu descumprimento.

Não se pode confundir um requisito legal necessário para a utilização do instituto da compensação num caso concreto, conforme previsto no art. 170 do CTN (“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários...”), com obrigações acessórias que dizem respeito ao atendimento de deveres instrumentais no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos. (g/n)

De se ressaltar que nos tribunais superiores de há muito já havia se consolidado o entendimento da distinção entre os regimes de compensação entre tributos da mesma espécie (Lei nº 8383/91) e entre os tributos de espécies distintas (Lei nº 9.430/96), com o reconhecimento da imprescindibilidade do requerimento à Administração Pública para operar este último, como nos dá conta a ementa do acórdão abaixo transcrito:



Processo nº : 10830.010057/00-53
Recurso nº : 120.745
Acórdão nº : 202-14.773

PROC: AGRESP NUM: 0144250 ANO: 97 UF: PB TURMA: 02

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

PUBLICAÇÃO

DJ DATA: 13/10/1997 PG:51569

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI N. 8.383, DE 1991 E DA LEI N. 9.430, DE 1996. NO REGIME DA LEI N. 8.383, DE 1991 (ART. 66), A COMPENSAÇÃO SÓ PODIA SE DAR ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE, MAS INDEPENDENTE, NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, DE PEDIDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. JÁ NO REGIME DA LEI N. 9.430, DE 1996 (ART. 74), MEDIANTE REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE, A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL ESTÁ AUTORIZADA A COMPENSAR OS CREDITOS A ELA OPONÍVEIS "PARA A QUITAÇÃO DE QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO" (LEI N. 9.430, DE 1996). QUER DIZER, A MATÉRIA FOI ALTERADA TANTO EM RELAÇÃO A ABRANGÊNCIA DA COMPENSAÇÃO QUANTO EM RELAÇÃO AO RESPECTIVO PROCEDIMENTO, NÃO SENDO POSSÍVEL COMBINAR OS DOIS REGIMES, COMO SEJA, AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO À FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

RELATOR

MINISTRO ARI PARGENDLER

Procura, também, a Recorrente valer-se da superveniência do disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 para reafirmar a legitimidade da utilização de saldos credores de IPI e de indébitos de IRRF na compensação que realizou *sponte sua* com débitos da COFINS, exigidos neste processo, postulando, inclusive, a aplicação retroativa do indigitado dispositivo, nos termos do art. 106 do CTN.

De imediato, arrede-se os alegados indébitos de IRRF dessa postulação, porquanto o art. 11 da Lei nº 9.779/99 só tem a ver com "saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI".

E, inclusive, no que tange a este, impende salientar que a abertura para a compensar saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, com tributos de distintas espécies, foi ali prevista justamente em conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, que, como já dito, à época dos aproveitamentos de créditos glosados neste processo, condicionava essa compensação ao prévio requerimento do contribuinte, ou seja, no concenente à causa deste lançamento nada mudou, o que torna descabido aqui cogitar de retroatividade benigna em face do disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99.



Processo nº : 10830.010057/00-53
Recurso nº : 120.745
Acórdão nº : 202-14.773

Note-se que até mesmo a alteração mais recente introduzida pela Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, aí sim substituindo o requisito anterior de “prévio requerimento” por “declaração de compensação”, também não socorre a Recorrente neste processo, pois a regra para os casos pendentes de apreciação pressupõe a prévia existência de pedido de compensação para que possa ser considerado declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos desta nova disposição.

De qualquer maneira não haveria que se falar da aplicação do art. 106 do CTN, pois a situação em análise não se ajusta a nenhuma das hipóteses de retroação da lei nova nele previstas. Senão vejamos:

- a) não se trata de “lei interpretativa”, já que é lei que introduz uma nova sistemática para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Afaste-se, portanto, o disposto no inciso I;
- b) não se refere a dispositivo de natureza penal, afastem-se, portanto, o disposto nas alíneas “a” e “c” do inciso II; e
- c) a não observância do requisito de “prévio requerimento”, tornou ilegítima a compensação realizada e, assim, implicou falta de pagamento de tributo. Afaste-se, portanto, o disposto na alínea “b” do inciso II.

Neste tópico, por último, pertine gizar que o fato de a fiscalização neste processo não ter adentrado no exame dos créditos escriturais de IPI de que se valeu a Recorrente para a combatida compensação, não lhe permite inferir pela legitimidade de tais créditos, uma vez que a glosa desses créditos devido à falta de requisito essencial e prévio para o seu aproveitamento, tornou aqui despicienda essa providência.

Quanto à não incidência de multa e juros sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa, é alegação que não merece prosperar, pelo simples fato de faltar-lhe a base de sustentação na qual se apóia, qual seja, não existe nos autos prova válida de que por ocasião do procedimento de ofício em causa os créditos tributários nele contemplados encontrassem com a sua exigibilidade suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN. Vale registrar que mesmo a consulta a que se refere a Recorrente (processo nº 10830.004857/98-49) já tinha sido declarada ineficaz, conforme informação inserta nos itens 30 e 31 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 79), não contraditada pela Recorrente.

Ademais, no tocante aos juros de mora, não há que se tergiversar, são exigíveis mesmo que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por hipóteses outras que não seja a de depósito judicial de seu montante integral.

Estabelece o art. 161 do CTN:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta,” (grifamos).



Processo nº : 10830.010057/00-53
Recurso nº : 120.745
Acórdão nº : 202-14.773

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.736/79, dispondo sobre os “débitos para com a Fazenda”, prevê clara e expressamente:

“Art. 2º – Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendario, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Art. 5º – A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Nesse sentido também a jurisprudência, como demonstra a decisão do extinto Tribunal Federal de Recursos abaixo transcrita:

“CM – Débito Fiscal.

Tributário. Correção monetária e juros. Dívida Fiscal.

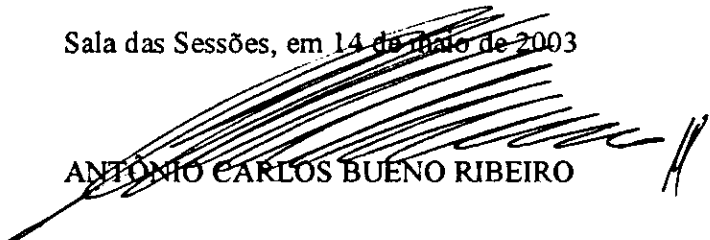
Cassação de segurança que suspendeu sua exigibilidade.

Lei 4.862/65, art. 15, parág. 1º, I – Somente o depósito do débito é capaz de afastar a incidência da correção monetária e dos juros enquanto o mesmo é discutido em juízo. A regra do parág. 1º do art. 15, da Lei 4.862/65, diz respeito ou se dirige à decisão administrativa, apenas. II – Destarte, cessada a suspensão da exigibilidade da dívida fiscal, com a cassação da segurança anteriormente concedida, tornam-se devidos os juros e correção monetária do período em que o contribuinte esteve ao abrigo da liminar ou mesmo da decisão judicial de primeira instância, desde que não tenha sido depositada a importância questionada (Lei 4.357/64, art. 7º, parág. 2º). III – Recurso provido”. (AMS 88.420, publicado no Diário de Justiça de 05.05.83)” (g/n)

Por derradeiro, acerca da multa de ofício aplicada, registre-se que a observância de princípios constitucionais é um pressuposto para a edição de atos legais, assim, sem dúvida, é ataca de inconstitucional um ato, ao atribuir caráter confiscatório à multa por ele imposta, não cabendo à esfera administrativa o exame de argumentos dessa natureza, segundo a iterativa jurisprudência deste Colegiado, na mesma linha de fundamentação deduzida pela decisão recorrida, a despeito das respeitáveis manifestações doutrinárias em sentido contrário colacionadas pela Recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO